

**LEI Nº 580, de 27 de dezembro de 2006.**

**EMENTA:** Estrutura a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 542/2004, possibilita a incorporação de Servidores Temporários na forma do parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal nº 11.350/2006 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional pertencente ao Município de Paudalho.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

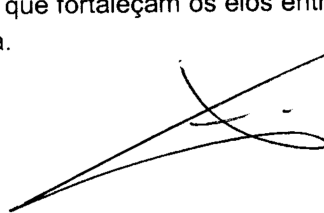
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município, responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

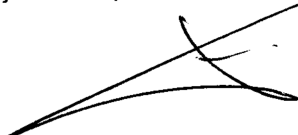
Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na condição de Empregados Públicos na forma do Capítulo IV, Seção II, Art. 24, 25 e 26 da Lei Municipal nº 542/2004.

Parágrafo Único – O Art. 24 da Lei Municipal nº 542/2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24 .....

III - pela contratação dos aprovados em seleção pública de provas e de provas e títulos, dependendo da complexidade das funções e especializações requeridas.



Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

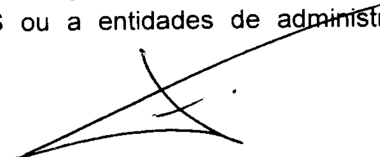
Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Ficam criados 120 (cento e vinte) cargos de Agentes Comunitários de Saúde e 40 (quarenta) cargos de Agentes de Combate às Endemias, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujas remunerações estão estabelecidas na forma do anexo único desta Lei, qual passa a integrar a Lei Municipal nº 542/2004, sendo denominado de Anexo XIV – Quadro de Empregos Públicos de Prevenção e Combate às Endemias.

Parágrafo Único – Os Cargos ora criados devem ser providos por “Processo Seletivo Público”, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, por força do disposto no §4º do Art. 198 da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO GABINETE DO PREFEITO

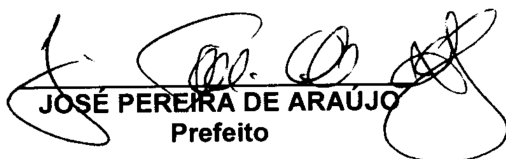
investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Municipal, conforme disposto no art. 11 e preenchidos nos termos desta Lei, farão jus uma Gratificação de Incentivo a Produtividade - GIF, fixada em 5% (cinco inteiros por cento) do salário-base e 10 % (dez inteiros por cento) a título de Insalubridade.

Art. 15. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2006.**

  
JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO ÚNICO**

ANEXO XIV (Lei nº 524/2004)  
QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AS ENDEMIAS

| QUANT. | FUNÇÃO                         | HORAS SEMANAIS | VENCIMENTO MENSAL | INSALUBRIDADE | GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE - GIF |
|--------|--------------------------------|----------------|-------------------|---------------|---|
| 120    | Agente Comunitário de Saúde    | 40             | R\$ 350,00        | 10%           | 5%  |
| 40     | Agentes de Combate as Endemias | 40             | R\$ 350,00        | 10%           | 5%  |